


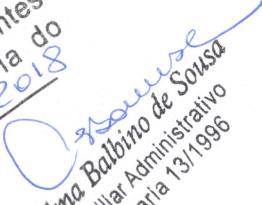
Ano 2018 Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º 077, Liv. 025, Fls. 003 Em 24/08/2018 às 16:30 hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2018

Autor: **Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - PRB**

**PROJETO DE LEI N.º 029 /2018, 24 DE AGOSTO DE 2018.**

"DISPÕE SOBRE A ÁRVORE-SÍMBOLO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS."

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 10/09/2018

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada como árvore-símbolo do município de Barra do Garças a espécie arbórea Ipê (de todas as cores), com as seguintes características básicas:

I - nome científico: Tabebuia (antes Tecoma);

II - pertencente à família das bignoniáceas;

III - ocorrência: ser encontrada em seu estado nativo por todo o Brasil.

IV - frutificação: O Ipê costuma perder todas as suas folhas durante o inverno e ficar repleto de flores no início da primavera. Esta característica faz com que esta árvore oferece melhor luminosidade no espaço plantado durante o inverno e uma excelente sombra no restante do ano.

V - uso: A madeira do ipê é considerada madeira de lei devido as suas características: resistente, flexível e dura. É muito utilizada nas construções civis e navais. No caso das árvores presentes em nossa cidade, pretendemos com a lei sensibilizar a população para preservação e manutenção das mesmas.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, N.º 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

Art. 2º A árvore símbolo do município receberá proteção especial do Poder Público, sendo declarada de interesse comum e imune de "corte comum", salvo em casos especiais, como risco à vida, ao patrimônio/construção, ou utilidade pública, sendo que neste caso o requerente deverá solicitar ao Órgão ambiental competente anuência para sua supressão.

§ 1º cabe ao requerente a adoção de medidas compensatórias para a conservação da espécie, tais como a doação de dez mudas da espécie para cada indivíduo arbóreo suprimido, para conseqüente plantio em áreas públicas definidas pelo poder público municipal.

§ 3º Os danos causados à árvore-símbolo do município sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental vigente tanto na esfera federal, estadual e municipal, sem prejuízo da obrigação de repará-los.

Art. 3º - O Município promoverá campanha elucidativa sobre a relevância da árvore-símbolo, através de programas educativos, acerca da preservação dos indivíduos arbóreos existentes, bem como o incentivo ao seu plantio na flora do município.

Art. 4º - O Município, através do órgão competente, manterá banco de dados acerca da árvore-símbolo, contendo informações botânicas a respeito da espécie, incluindo suas principais características, além de dados relativos à sua identificação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 24 de agosto de 2018.

**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**

(Prof. Alex)

Vereador-PRB



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O ipê é uma árvore do gênero *Tabebuia* (antes *Tecoma*), pertencente à família das *bignoniáceas*, podendo ser encontrada em seu estado nativo por todo o Brasil.

Durante muitos anos o Ipê foi considerada a árvore nacional. Foi substituída pelo Pau-Brasil, tendo o título modificado para flor nacional. Não importa se árvore nacional ou não, é uma árvore importante da flora brasileira e nos oferece grandes benefícios.

O Ipê costuma perder todas as suas folhas durante o inverno e ficar repleto de flores no início da primavera. Esta característica faz com que esta árvore ofereça melhor luminosidade no espaço plantado durante o inverno e uma excelente sombra no restante do ano.

A madeira do ipê é considerada madeira de lei devido as suas características: resistente, flexível e dura. É muito utilizada nas construções civis e navais.

O Ipê costuma ter entre 6 a 12 metros, sendo que o ipê amarelo pode chegar até 25 metros dependendo do local plantado.

Na primavera costuma oferecer um espetáculo de cores se destacando em meio a tantas outras espécies nos espaços públicos. A coloração da flores pode ser nas seguintes cores: branca, amarela, vermelha, rosa e roxa.

A incidência do Ipê das mais diversas cores em nossa cidade nos motivou a criar essa lei que propõe que essa árvore comum, em nossa cidade e região, e que entre agosto e novembro embelezam nossa cidade se torne nossa árvore símbolo e que a partir de então estimulemos nossos cidadãos a plantarem, como também preservarem o Ipê em Barra do Garças.

  
**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**

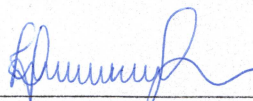
(Prof. Alex)

Vereador PRB

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 029/2018, do Vereador Alessandro Matos do Nascimento, sobre a Árvore-Símbolo do Município.

Barra do Garças-MT, 24 de agosto de 2018



Larissa Rafaella Gomes de Farias  
Arquivo – Portaria 017 de 2018



Parecer nº: 066/2018

*Projeto de Lei nº 029/2017, de 24 de agosto de 2018, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento – PRB que: “Dispõe sobre a árvore-símbolo do Município de Barra do Garças.”*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de Lei nº 029/2017, de 24 de agosto de 2018, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento – PRB que: “Dispõe sobre a árvore-símbolo do Município de Barra do Garças.”

02. Foi apresentada a seguinte mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“O ipê é uma árvore do gênero *Tabebuia* (antes *Tecoma*), pertencente à família das *bignoniáceas*, podendo ser encontrada em seu estado nativo por todo o Brasil.*

*Durante muitos anos o Ipê foi considerada a árvore nacional. Foi substituída pelo Pau-Brasil, tendo o título modificado para flor nacional. Não importa se árvore nacional ou não, é uma árvore importante da flora brasileira e nos oferece grandes benefícios.*

*O Ipê costuma perder todas as suas folhas durante o inverno e ficar repleto de flores no início da primavera. Esta característica faz com que esta árvore ofereça melhor luminosidade no espaço plantado durante o inverno e uma excelente sombra no restante do ano.*

*A madeira do ipê é considerada madeira de lei devido as suas características: resistente, flexível e dura. E muito utilizada nas construções civis e navais.*

*O Ipê costuma ter entre 6 a 12 metros, sendo que o ipê amarelo pode chegar até 25 metros dependendo do local plantado.*

*Na primavera costuma oferecer um espetáculo de cores se destacando em meio a tantas outras espécies nos espaços públicos. A coloração da flores pode ser nas seguintes cores: branca, amarela, vermelha, rosa e roxa.*

*A incidência do Ipê das mais diversas cores em nossa cidade nos motivou a criar essa lei que propõe que essa árvore comum, em nossa cidade e região, e que entre agosto e novembro embelezam nossa cidade se torne nossa árvore símbolo e que a partir de então*

*estimulemos nossos cidadãos a plantarem, como também preservarem o Ipê em Barra do Garças..”*

03. Já o projeto autoriza “*Dispõe sobre a árvore-símbolo do Município de Barra do Garças.*”

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo, ou ainda, se pode ser objeto de iniciativa popular; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

### *Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, entendemos que a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*



*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

*“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.*

*Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*I – Código Tributário do Município;*

*II – Código de Obras;*

*III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IV – Código de Posturas;*

*V – Código de Meio Ambiente;*

*VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*

*VII – Lei instituidora da guarda municipal;*

*VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;*

*IX – Lei instituidora do Sistema Único de Saúde;*

*X – Lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;*

*XI – Lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:*

*a) Arquivos públicos municipais;*

*b) Museus de caráter histórico e cultural.”*

09. - **Da Legalidade:** a matéria tratada, ou seja, criação de uma árvore como símbolo de nossa Cidade, é matéria de interesse local.

10. Assim, s.m.j., o projeto não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante à sua legalidade, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de setembro de 2018.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B




**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

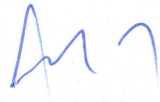
**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 029/2018 de  
autoria da Mesa da CÂMARA  
MUNICIPAL.

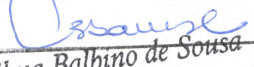
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

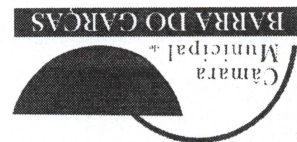
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
10 de Setembro de 2018.

  
Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**  
Presidente

  
Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**  
Relator

  
Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 10/09/2018  
  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Verador Dr. Dercy Gomes da Silva



barradogarcas.mt.leg.br

# VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 029/18 Flexionou os Matos do Nascimento - PRB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	<input checked="" type="checkbox"/>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	<input checked="" type="checkbox"/>		
CLÉBER FABIANO FERREIRA	DEM	<input checked="" type="checkbox"/>		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	<input checked="" type="checkbox"/>		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	<input checked="" type="checkbox"/>		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB			
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	<input checked="" type="checkbox"/>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>ausente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	<input checked="" type="checkbox"/>		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PRB	<input checked="" type="checkbox"/>		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	<input checked="" type="checkbox"/>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária de  
dia 10/09/2018

*Stênio de Sousa*  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br - fb.com/camaramunicipalbarradogarcas  
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças - MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br